

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. ÁTILA LIRA)

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a prever a realização do ENADE anualmente, de forma censitária e como condição para a conclusão de cursos de graduação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §§ 2º e 5º art. 5º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 2º O ENADE será aplicado anualmente e de forma censitária, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

.....

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação e a obtenção da nota mínima é condição para a conclusão do curso, assegurado ao estudante que não tiver participado ou obtido sucesso no exame, a inscrição no ENADE em anos seguintes. (NR)

Art. 2º São suprimidos os §§ 3º e 11 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Art. 3º É inserido § 4º no art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

Art. 9º.....

§ 4º No nível superior, a avaliação do rendimento escolar referida no inciso VI será feita por meio de exame anual e censitário, nos termos de lei específica. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB (art. 9º.VI) prevê que cabe à União “assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio **e superior**, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino.

O Plano Nacional de Educação (PNE), prevê, entre suas estratégias (13.1) “aperfeiçoar o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fortalecendo as ações de avaliação, regulação e supervisão”.

A formação qualificada dos profissionais que se formam nas instituições universitárias é fundamental para o desenvolvimento do País, sobretudo quando se considera que a mudança do perfil demográfico nas próximas décadas exigirá mais produtividade da população economicamente ativa.

Assim, propomos que o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE seja realizado anualmente, de forma censitária, abrangendo todos os alunos da graduação de instituições públicas e privadas e que seja condição para a conclusão do curso, assegurado ao estudante que não tiver participado ou obtido sucesso no exame, a inscrição no ENADE em anos seguintes.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para essa importante iniciativa em prol da qualidade da educação superior.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ÁTILA LIRA